



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721204/2015-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.303 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente TANIA ROSA GRANATA PETERSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.721204/2015-46, em face do acórdão nº 12-76.696, julgado pela 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2010 (fls. 04 a 09), com data de ciência em 27/01/15 (fl. 34), relativo à dedução indevida de despesas médicas de R\$ 9.676,84, sendo:

- 1. M&PA Clínica Médica - R\$ 540,00*
- 2. Clínica Médica Kronfeld - R\$ 900,00*
- 3. Storck Clínica Médica - R\$ 485,52*
- 4. SEDARE - R\$ 1.500,00*
- 5. Alceu Migliavaca - R\$ 4.000,00*
- 6. Jose Ricardo Guimarães - R\$ 1.000,00*
- 7. Ismael Maguilnik - R\$ 2.500,00*
- 8. Associação Hospitalar Moinhos - R\$ 136,84*

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 12/02/15, a contribuinte apresentou a impugnação e posteriormente juntou novos elementos de prova (fls. 02, 03, 48, 49 e 57), alegando, em síntese, que:

- 1. Está juntando documentação para comprovar as despesas médicas discriminadas na peça de defesa.*

Inconformada com a procedência parcial de sua impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 77/79 quanto ao que foi vencida, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação no tocante a parte venvida, bem como anexados documentos às fls. 82/105.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material.

No presente caso, a contribuinte insurge-se contra a glosa de despesas médicas. Entendeu a fiscalização por glosas as seguintes despesas:

1. M&PA Clínica Médica - R\$ 540,00
2. Clínica Médica Kronfeld - R\$ 900,00
3. Storck Clínica Médica - R\$ 485,52
4. SEDARE - R\$ 1.500,00
5. Jose Ricardo Guimarães - R\$ 1.000,00
6. Ismael Maguilnik - R\$ 2.500,00
7. Associação Hospitalar Moinhos - R\$ 136,84

Em relação a glosa da despesas médica com o profissional Alceu Migliavaca, no valor de R\$ 4.000,00, a DRJ de origem já havia acolhido o pedido da contribuinte, afastando-se a glosa.

Passarei, portanto, a análise de cada dedução de despesa médica glosada pela fiscalização.

1. M&PA Clínica Médica - R\$ 540,00

Em relação a nota fiscal de prestação de serviço prestada pela M&PA Clínica Médica no valor de R\$ 540,00, assim compreendeu a DRJ/RJO:

M&PA Clínica Médica - R\$ 540,00 - Documentos de fls. 28 a 30 não identificam o beneficiário do tratamento. Cópias de cheques de fls. 10 a 16 não estão nominais a empresa em comento e nem sequer demonstram a natureza da operação. Glosa mantida.

Analisando os autos, verifico que os documentos de fls. 28 a 30 identificam sim o beneficiário do tratamento: "Tania Petersen", sendo inclusive anotado seu CPF: 219.134.630-87.

O recibo de fl. 29, no valor de R\$ 540,00 está em consonância com a legislação. Além disso, o cheque de fl. 16 está nominal a Melanie Pereira. Facilmente pode ser verificado por este Relator, inclusive pelo site da própria Receita Federal, que Melanie Ogliari Pereira é sócia da sociedade simples M&PA Clínica Médica. Acrescenta-se ainda, o atestado da referida profissional de fl. 50. Assim, compreendo que pelo cheque ter sido nominal a profissional e não à sociedade não pode ser ele elemento suficiente para impedimento a dedutibilidade da despesa médica.

Acrescento, ainda, que a contribuinte declarou ter pago a M&PA Clínica Médica o valor de R\$ 2.340,00, sendo somente parte deste valor (R\$ 540,00) glosado, sendo que os recibos e cheques são todos similares (somente se alteram os valores), não havendo diferença entre eles que possam permitir a conclusão de indedutibilidade da despesa médica.

Portanto, afasto a glosa da despesa médica em questão.

2. Clínica Médica Kronfeld - R\$ 900,00

Em relação a nota fiscal de prestação de serviço prestada pela Clínica Médica Kronfeld no valor de R\$ 900,00, assim compreendeu a DRJ/RJO:

Clínica Médica Kronfeld - R\$ 900,00 - Documento de fl. 25 não identifica o beneficiário do tratamento e o de fl. 26 já foi aceito pelo Fisco. Glosa corroborada.

Analisando os autos, verifico que o documento de fl. 25 identifica sim o beneficiário do tratamento: "Tania Rosa G. Petersen", sendo inclusive anotado seu CPF: 219.134.630-87.

Acrescento, ainda, que a contribuinte declarou ter pago a Clínica Médica Kronfeld o valor de R\$ 1.350,00, sendo somente parte deste valor (R\$ 900,00) glosado, sendo que os recibos e cheques são todos similares, não havendo diferença entre eles que possam permitir a conclusão de indedutibilidade da despesa médica. Frisa-se que documento de fl. 26 é similar (somente está alterado o valor) ao de fl. 25, sendo àquele aceito pela fiscalização.

Por fim, a contribuinte anexou à fl. 51 (e fl. 86) declaração do médico Matias Kronfeld onde ele ratifica as informações contidas na nota fiscal emitida pela Clínica Médica Kronfeld, referindo inclusive no documento uma internação da contribuinte, que é corroborada pelo documento de fl. 87 (sumário de alta).

Portanto, afasto a glosa da despesa médica em questão.

3. Storck Clínica Médica - R\$ 485,52

Em relação a nota fiscal de prestação de serviço prestada pela Storck Clínica Médica no valor de R\$500,00 onde foi glosado R\$ 482,52, assim compreendeu a DRJ/RJO:

Storck Clínica Médica - R\$ 485,52 - Documento de fl. 33 não identifica o beneficiário do tratamento e o de fl. 58 não possui o CPF do emitente. Glosa confirmada.

Analisando os autos, verifico que o documento de fl. 33 identifica sim o beneficiário do tratamento: "Tania Petersen", sendo inclusive anotado seu CPF: 219.134.630-87. A nota fiscal ainda identifica a que se refere o valor da despesa médica: duas consultas médicas, uma em 23/09/2010 e outra em 25/10/2010.

Acrescento, ainda, que a contribuinte anexou à fl. 58 declaração do médico Ronildo Storck onde ele ratifica as informações contidas na nota fiscal emitida pela Storck Clínica Médica.

Portanto, afasto a glosa da despesa médica em questão.

4. SEDARE - R\$ 1.500,00

Em relação as notas fiscais de prestação de serviço prestada pela SEDARE no valor, que somado, perfaz R\$ 1.500,00, assim compreendeu a DRJ/RJO:

SEDARE - R\$ 1.500,00 - Documentos de fls. 18 e 19 não identificam o beneficiário do tratamento. Glosa ratificada.

Analisando os autos, verifico que os documentos de fls. 18 e 19 identificam sim o beneficiário do tratamento: "Tania Rosa Granata Petersen", sendo inclusive anotado seu CPF: 219.134.630-87.

Ainda, às fls. 94 e 95, constam declarações da clínica Sedare, referente a procedimento de anestesia realizado na contribuinte.

Portanto, afasto a glosa da despesa médica em questão.

5. Jose Ricardo Guimarães - R\$ 1.000,00

Em relação ao recibo de prestação de serviço prestado pelo médico Jose Ricardo Guimarães no valor de R\$ 1.000,00, assim compreendeu a DRJ/RJO:

Jose Ricardo Guimarães - R\$ 1.000,00 - Glosa mantida por falta de comprovação.

Analisando os autos, verifico que o recibo de fl. 96 identifica a beneficiária do tratamento: "Tania Rosa Granata Petersen", sendo inclusive anotado seu CPF: 219.134.630-87.

Ainda, a contribuinte anexou à fl. 97 declaração do médico Jose Ricardo Guimarães onde ele ratifica as informações contidas no recibo médico por ele prestado, referindo inclusive no documento um procedimento cirúrgico na contribuinte, que é corroborado pelo documento de fl. 98 (sumário de alta).

Portanto, afasto a glosa da despesa médica em questão.

6. Ismael Maguilnik - R\$ 2.500,00

Em relação ao recibo de prestação de serviço prestado pelo médico Jose Ricardo Guimarães no valor de R\$ 1.000,00, assim compreendeu a DRJ/RJO:

Ismael Maguilnik - R\$ 2.500,00 - Glosa confirmada por falta de comprovação.

Analisando os autos, verifico que o recibo de fl. 101 identifica a beneficiária do tratamento: "Tania Rosa G. Petersen".

Ainda, a contribuinte anexou à fl. 102 declaração do médico Ismael Maguilnik onde ele ratifica as informações contidas no recibo médico por ele prestado, fazendo referência na declaração ao nome da paciente (ou seja, da contribuinte) e seu CPF (219.134.630-87). Ainda, é juntado aos autos documento hospitalar referente ao procedimento médico realizado.

Portanto, afasto a glosa da despesa médica em questão.

7. Associação Hospitalar Moinhos - R\$ 136,84

Em relação ao recibo de prestação de serviço prestado pelo médico Jose Ricardo Guimarães no valor de R\$ 1.000,00, assim compreendeu a DRJ/RJO:

Associação Hospitalar Moinhos - R\$ 136,84 - Documentos de fls. 20 e 21 não identificam o beneficiário do tratamento. Inclusive, taxa não é passível de dedução como despesas médicas. Glosa ratificada.

Analisando os autos, verifico que o recibo de fls. 20 e 21 identificam a beneficiária: "Tania Rosa Granta. Petersen", com inclusive menção ao seu CPF (219.134.630-87).

Quanto a ser "taxa", conforme mencionado no voto do relator da DRJ, entendo que não existe previsão na legislação tributária do Hospital poder cobrar tributo, logo tem-se por compreender a que compreender tal despesa. Ora, a nota fiscal de fl. 20 classifica o valor recebido como "despesa hospitalar", o que é ratificado pelo documento de fl. 21.

Ainda, a nota fiscal de fl. 20 apresenta especificações em relação ao médico responsável pela contribuinte (Matias Kronfeld), o nº do quarto (272), bem como que ela ficou internada no hospital de 03/07/2010 a 08/07/2010. Trata-se evidentemente de despesa com hospitalização.

Sendo dedutíveis as despesas médico-hospitalares e de internação, entendo, por afastar a glosa da despesa em questão.

Conclusão.

Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter as glosas impugnadas. Portanto, prosperam as razões apresentadas pela contribuinte, devendo ser totalmente provido o presente recurso, devendo ser afastadas todas as glosas consubstanciadas na notificação de lançamento, haja vista que a DRJ já havia afastado a glosa em relação a despesa médica com Alceu Migliavaca e, neste julgamento, se afastam todas as demais glosas realizadas pela fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator